AgRg no HABEAS CORPUS Nº 796121 - SC (2023/0003078-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GEISON NEREU DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRABALHO NO AMBIENTE PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA POSSIBILIDADE DA ATIVIDADE LABORATIVA NO AMBIENTE PRISIONAL. RECUSA AO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, consoante previsão dos arts. 50, VI, e 39, V, ambos da LEP, configura falta grave a recusa pelo apenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente. Ademais, imperioso destacar que *"a medida não se confund[e] com a pena de trabalho forçado, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XLVIII, "c"), encontra previsão no art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos"* (AgRg no HC n. 429.608/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 27/4/2018).

2. No caso concreto, o apenado não aceitou a transferência para uma das celas do seguro e, mesmo depois de realocado, persistiu na recusa ao trabalho, não havendo, portanto, que se falar em inexigibilidade de conduta diversa.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Documento eletrônico VDA39502256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:23:55
Código de Controle do Documento: 904614c6-af02-4125-9023-29122af78767

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39502256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:23:55
Código de Controle do Documento: 904614c6-af02-4125-9023-29122af78767

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 796121 - SC (2023/0003078-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GEISON NEREU DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRABALHO NO AMBIENTE PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA POSSIBILIDADE DA ATIVIDADE LABORATIVA NO AMBIENTE PRISIONAL. RECUSA AO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, consoante previsão dos arts. 50, VI, e 39, V, ambos da LEP, configura falta grave a recusa pelo apenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente. Ademais, imperioso destacar que *"a medida não se confund[e] com a pena de trabalho forçado, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XLVIII, "c"), encontra previsão no art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos"* (AgRg no HC n. 429.608/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 27/4/2018).

2. No caso concreto, o apenado não aceitou a transferência para uma das celas do seguro e, mesmo depois de realocado, persistiu na recusa ao trabalho, não havendo, portanto, que se falar em inexigibilidade de conduta diversa.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GEISON NEREU DE CARVALHO contra a decisão monocrática deste relator que denegou a ordem (e-STJ fls. 951/958).

Depreende-se dos autos que o Juízo da execução penal homologou o

Documento eletrônico VDA39381991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:07:54
Código de Controle do Documento: 2e8f1680-72e7-425b-9b6e-ff6e233314ef

procedimento administrativo disciplinar e reconheceu a falta grave praticada pelo paciente, consistente na inobservância do dever de trabalho, decretando a perda de 1/3 dos dias remidos e a alteração da data-base para a concessão de eventuais benefícios.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem. O recurso foi provido em parte, apenas para determinar a revogação de 1/5 dos dias remidos de que dispunha o apenado, em vez da aplicação do grau máximo de 1/3. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 45):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIDOR. RECUSA INJUSTIFICADA EM IR A OFICINA DE TRABALHO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PAD E APLICOU SANÇÕES JUDICIAIS. INSURGÊNCIA DO APENADO.*
>
> *PRELIMINARES. 1) NULIDADE DA DECISÃO. ERROR IN PROCEDENDO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESO QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. ATO JUDICIAL DISPENSÁVEL NESSA HIPÓTESE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. 2) NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. COMPETÊNCIA DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 652). APURAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA QUE OBEDECEU AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.*
>
> *MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E SANÇÃO COLETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APENADO QUE SE NEGA A SAIR DA CELA E IR AO TRABALHO INTERNO PARA O QUAL ESTAVA INSCRITO. ALEGADA PARALIZAÇÃO EM RAZÃO DE MOVIMENTO SUBVERSIVO DEFLAGRADO POR ORDEM DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE NESSE SENTIDO. DETENTOS QUE NÃO ACEITARAM IR PARA A CELA DO SEGURO. DECLARAÇÃO DE POLICIAL PENAL QUE NÃO DÃO RESPALDO À VERSÃO DO AGRAVANTE. CONDUTA INDIVIDUALIZADA. APENADO QUE CONFESSA O FATO, PORÉM ALEGA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. FALTA GRAVE VERIFICADA E MANTIDA.*
>
> *PLEITO SUBSIDIÁRIO. REVOGAÇÃO DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO COM JUSTIFICATIVA CONCISA. DESPROPORÇÃO VERIFICADA. READEQUAÇÃO PARA 1/5. FATO QUE, EMBORA GRAVE, NÃO ACARRETOU DANO À SEGURANÇA TAMPOUCO À INTEGRIDADE DE SERVIDORES. REEDUCANDO QUE NÃO FOI IDENTIFICADO COM LIDERANÇA DO MOVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO NESSE PONTO.*
>
> *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fl. 82):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SUPOSTA OMISSÃO INDIRETA NO ACÓRDÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA MINUTA DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO POR MEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. QUESTIONAMENTO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NAS HIPÓTESES*

Documento eletrônico VDA39381991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:07:54
Código de Controle do Documento: 2e8f1680-72e7-425b-9b6e-ff6e233314ef

DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

No *writ*, a impetrante narrou que o paciente, que cumpre pena em regime fechado, se recusou a sair da cela para trabalhar na indústria da empresa *Print Bag*, no dia 24 de novembro de 2021, devido a uma paralisação ordenada por facção criminosa que domina o estabelecimento prisional de Itajaí.

Sustentou a nulidade da decisão que homologou o procedimento administrativo por falta grave, ao argumento de que o trabalho obrigatório é inconstitucional, pois viola os direitos fundamentais à liberdade de trabalho, à dignidade humana (autonomia) e à isonomia.

Defendeu, também, a "inconvencionalidade" e a "desproporcionalidade" do reconhecimento da falta grave por recusa ao trabalho prestado a uma entidade privada.

Aduziu que deveria ser afastado o reconhecimento da falta grave em virtude da ausência de dolo específico de descumprimento e também da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa.

Dessa forma, requereu liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave restabelecendo provisoriamente todos os direitos da execução penal atingidos pela decisão (dias remidos e data-base) até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*.

No mérito, requereu a absolvição do paciente *"da imputação de falta grave em razão da atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, para desclassificar a conduta para a falta disciplinar de natureza média tipificada no art. 96, II, da LCE 529/11 de Santa Catarina"*.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 930/931), e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 934/937); manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou, superada a preliminar, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 939/946).

Às e-STJ fls. 951/958, deneguei a ordem.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa afirma inexistir supressão de instância, porquanto a matéria relativa à inconstitucionalidade do trabalho intramuros foi ventilada perante a Corte *a quo*, em embargos de declaração.

Salienta, ainda, que o constrangimento ilegal é evidente e insiste nas alegações contidas na inicial acerca da inconstitucionalidade do trabalho forçado imposto aos presos. Subsidiariamente, destaca que a recusa ao trabalho esta ria

Documento eletrônico VDA39381991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:07:54
Código de Controle do Documento: 2e8f1680-72e7-425b-9b6e-ff6e233314ef

suficientemente justificada e coberta pelo manto da inexigibilidade de conduta diversa.

Requer seja afastado o reconhecimento da falta grave e, por consequência, as sanções administrativas e judiciais aplicadas.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, quanto à tese de inconstitucionalidade do trabalho forçado imposto aos presos, ainda que ultrapassada a supressão de instância declinada na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que a atividade laborativa desenvolvida no sistema carcerário não se confunde com a pena de trabalho forçado vedada pela Constituição Federal.

A propósito:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECUSA AO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ALEGAÇÃO DE QUE EXISTE REGULAMENTO ESTADUAL, DANDO A CONDUTA COMO MÉDIA. DEBATE DO TEMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE A RECUSA AO TRABALHO CONFIGURA FALTA GRAVE.*
>
> *1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial quando verificado que a análise da pretensão configura indevida supressão de instância e contraria entendimento deste Superior Tribunal.*
>
> *2. A recusa pelo apenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente, não havendo falar na existência de flagrante ilegalidade no v. acórdão combatido, sobretudo porque, além de a medida não se confundir com a pena de trabalho forçado, vedada pela Constituição Federal (art.5º, XLVIII, "c"), encontra previsão no art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos (AgRg no HC n. 429.608/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 27/4/2018).*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC n. 769.116/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 27-9-2022.)

Por outro lado, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa nos termos em que insiste a defesa no agravo regimental. Assim, foi consignado na decisão agravada que o Tribunal estadual manteve o reconhecimento da infração disciplinar, nos seguintes termos (e-STJ fl. 50):

> *[...]*
>
> *c) Inexigibilidade de conduta diversa*
>
> *Argumenta o agravante que não poderia ser aplicada as sanções decorrentes da prática de falta grave, pois sua conduta estaria abrangida na*

Documento eletrônico VDA39381991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:07:54
Código de Controle do Documento: 2e8f1680-72e7-425b-9b6e-ff6e233314ef

excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, justificou que "todos os presos ouvidos relataram que queriam ir trabalhar, mas não podiam por conta de ordens da organização criminosa. Foi dito aos presos incidentados que todo Estado tinha parado e que não poderiam sair para o trabalho. Nenhum deles conseguiu apontar quem deu a ordem, apenas que o que foi falado é que quem não a obedecesse sofreria consequências".

Todavia, não é isso que se verifica dos autos. O depoimento do policial penal esclarece que ***os presos não aceitaram ser transferidos para celas do seguro. E mesmo após a relocação em outras celas não aceitaram ir ao trabalho. Mantiveram a posição subversiva.*** *Por outro lado, houve detentos que foram realocados e não sofreram represálias.*

Portanto, sem prova sóbria a respeito da existência de movimento subversivo emanado da cúpula de organização criminosa, inviável acolher-se a excludente apontada. (Grifei).

Ora, os autos originais apuraram o cometimento de falta grave consistente em inobservância do dever de trabalho, uma vez que o paciente teria se recusado a sair da cela para o trabalho regular. Tal situação reporta à existência de previsão em que se enquadra a conduta do reeducando (art. 50, VI, e art. 39, V, ambos da LEP).

Veja-se que o aresto destaca que os apenados não aceitaram transferência para as celas do seguro e, mesmo depois de realocados, persistiram na recusa ao trabalho, não havendo, portanto, que se falar em inexigibilidade de conduta diversa.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, consoante previsão dos arts. 50, VI, e 39, V, ambos da LEP, configura falta grave a recusa pelo apenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE TRABALHO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PREVISTA NOS ARTS. 50, INCISO VI, E 39, INCISO V, AMBOS DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese que o Apenado cumpria pena em regime semiaberto quando foi homologado, pelo Juízo das Execuções Penais, procedimento administrativo disciplinar que reconheceu a prática de falta grave, consistente na recusa de sair para laborar na Fábrica PRINTBAG, determinou a regressão para o regime prisional fechado e fixou o dia do cometimento da infração (24/11/2021) como data-base para a concessão de futuros benefícios.

2. ***No caso, não há falar em inexigibilidade de conduta diversa do Apenado, bem como em desclassificação da falta grave para média, que se recusou a sair para trabalhar, alegando que estava participando de uma paralisação comandada por facção criminosa, desrespeitando os agentes penitenciários e demonstrando desprezo às normas de disciplina e de respeito, pelo que incorreu na prática da falta disciplinar grave prevista no art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, ambos da LEP.***

Documento eletrônico VDA39381991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:07:54
Código de Controle do Documento: 2e8f1680-72e7-425b-9b6e-ff6e233314ef

3. Para se verificar a atipicidade ou desclassificação da falta grave atribuída ao Reeducando para outra de natureza média ou leve, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 782.399/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Por fim, não é demais lembrar que *"o habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, consequentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas* [...]" (AgRg no HC 560.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 23/6/2020).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39381991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:07:54
Código de Controle do Documento: 2e8f1680-72e7-425b-9b6e-ff6e233314ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 796.121 / SC

Número Registro: 2023/0003078-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00111107320088240033 006080008874 01252042920158130701 038090099793 111107320088240033 1252042920158130701 38090099793 50137896720228240033 6080008874

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	GEISON NEREU DE CARVALHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GEISON NEREU DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39491514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:52:58
Código de Controle do Documento: d04d8beb-0194-4599-ac9b-111f71d8e464

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:52:58
Código de Controle do Documento: d04d8beb-0194-4599-ac9b-111f71d8e464